



## ESTELIONATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA NO CONTEXTO DOS GOLPES PELO WHATSAPP

## FRAUD AND IDEOLOGICAL FALSEHOOD IN THE CONTEXT OF WHATSAPP SCAMS

## FRAUDE Y FALSEDAD IDEOLÓGICA EN EL CONTEXTO DE LAS ESTAFAS POR WHATSAPP

 <https://doi.org/10.56238/levv16n54-060>

**Data de submissão:** 14/10/2025

**Data de publicação:** 14/11/2025

**Talita Natacha do Socorro Souza Moraes**

Discente do Curso Bacharel em Direito

Instituição: Faculdade de Teologia, Filosofia e Ciências Humanas (Gamaliel)

E-mail: talitanatachamoraes@gmail.com

**Antonio Carlos Pantoja Freire**

Mestre em Direito

Instituição: Faculdade de Teologia, Filosofia e Ciências Humanas (Gamaliel)

E-mail: antonio.freire@faculdadegamaliel.com.br

**Vanesse Louzada Coelho**

Mestranda em Direitos Fundamentais

Instituição: Faculdade de Teologia, Filosofia e Ciências Humanas (Gamaliel)

E-mail: vanesse.coelho@faculdadegamaliel.com.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5661562129505786>

### RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar os crimes de estelionato e falsidade ideológica no contexto dos golpes praticados pelo aplicativo WhatsApp, destacando como a popularização das tecnologias digitais favoreceu o surgimento de novas modalidades de fraudes. A pesquisa aborda a relevância do WhatsApp como ferramenta de comunicação e a vulnerabilidade que o ambiente virtual apresenta diante de condutas ilícitas. Através de uma pesquisa de revisão bibliográfica com base na legislação penal brasileira, em especial o artigo 171 e o artigo 299 do Código Penal, o estudo discute como esses delitos se adaptaram ao meio eletrônico e de que forma o Estado tem buscado combatê-los. São analisadas também as dificuldades investigativas, as medidas de prevenção e a importância da educação digital na redução desses crimes. Ao fim, conclui-se que o enfrentamento das fraudes virtuais requer uma ação conjunta entre Direito, tecnologia e sociedade, garantindo segurança e confiança nas interações digitais.

**Palavras-chave:** Estelionato Digital. Falsidade Ideológica. Golpes Virtuais. WhatsApp. Crimes Cibernéticos.

### ABSTRACT

This paper aims to analyze the crimes of fraud and ideological falsehood within the context of scams committed through the WhatsApp application, emphasizing how the popularization of digital



technologies has facilitated new forms of deception. The research highlights the importance of WhatsApp as a communication tool and the vulnerabilities of the virtual environment in relation to illicit practices. Based on Brazilian criminal legislation, particularly Articles 171 and 299 of the Penal Code, the study discusses how these offenses have adapted to electronic means and how the State seeks to address them. Investigative challenges, preventive measures, and the role of digital education in reducing cybercrimes are also examined. It concludes that tackling digital fraud requires joint action between Law, technology, and society to ensure safety and trust in online interactions.

**Keywords:** Digital Fraud. Ideological Falsehood. Virtual Scams. WhatsApp. Cybercrimes.

## RESUMEN

Este trabajo analiza los delitos de fraude y suplantación de identidad en el contexto de las estafas perpetradas a través de WhatsApp, destacando cómo la popularización de las tecnologías digitales ha favorecido la aparición de nuevos tipos de fraude. La investigación aborda la relevancia de WhatsApp como herramienta de comunicación y la vulnerabilidad que el entorno virtual presenta ante conductas ilícitas. Mediante una revisión bibliográfica basada en el derecho penal brasileño, especialmente en los artículos 171 y 299 del Código Penal, el estudio examina cómo estos delitos se han adaptado al entorno electrónico y cómo el Estado ha buscado combatirlos. También se analizan las dificultades de investigación, las medidas preventivas y la importancia de la educación digital para la reducción de estos delitos. En conclusión, se argumenta que enfrentar el fraude virtual requiere la acción conjunta del derecho, la tecnología y la sociedad, garantizando la seguridad y la confianza en las interacciones digitales.

**Palabras clave:** Fraude Digital. Suplantación de Identidad. Estafas Virtuales. WhatsApp. Delitos Cibernéticos.



## 1 INTRODUÇÃO

O avanço das tecnologias de comunicação transformou profundamente as relações sociais, econômicas e jurídicas. Dentre as ferramentas mais utilizadas, o aplicativo WhatsApp se destaca como meio essencial de interação, ultrapassando as fronteiras da comunicação pessoal para alcançar o campo profissional, comercial e institucional.

Sua popularidade, no entanto, trouxe também novos desafios, especialmente no que se refere à segurança digital e à prática de delitos virtuais. O uso indevido dessa plataforma para a aplicação de golpes tem crescido de forma preocupante, exigindo a atenção do Direito Penal e das políticas públicas voltadas à proteção dos usuários.

Entre as práticas ilícitas mais recorrentes no ambiente digital estão o estelionato e a falsidade ideológica. Esses crimes, previstos no Código Penal Brasileiro, assumiram novas formas de execução com o uso de meios tecnológicos, passando a ser conhecidos como estelionato digital e falsidade ideológica virtual.

A facilidade de acesso à internet, a instantaneidade das mensagens e a confiança depositada nas comunicações via aplicativos criam um cenário propício para que indivíduos mal-intencionados se aproveitem da boa-fé das vítimas. O WhatsApp, por sua ampla adesão e pela aparente segurança, tornou-se um dos principais meios utilizados para a execução desses golpes.

O presente trabalho tem como objetivo analisar as condutas de estelionato e falsidade ideológica no contexto dos golpes praticados por meio do WhatsApp, buscando compreender como esses delitos se manifestam, quais são seus efeitos jurídicos e de que forma o ordenamento brasileiro vem se adaptando para combatê-los.

Para isso, a pesquisa se apoia em doutrinas, legislações e estudos recentes sobre crimes digitais, com enfoque na relação entre tecnologia, comportamento social e responsabilização penal. A análise também considera as medidas preventivas e os desafios enfrentados pelas autoridades na identificação e punição dos autores.

A relevância do tema se justifica pelo crescimento exponencial dos golpes virtuais no Brasil e pela dificuldade das vítimas em recuperar valores ou comprovar a autoria dos delitos. A questão envolve discussões éticas e jurídicas sobre o uso das tecnologias e a necessidade de atualização das normas penais frente às novas formas de criminalidade.

Assim, o estudo contribui para o debate acerca da responsabilidade dos usuários, das empresas de tecnologia e do próprio Estado na proteção do cidadão em ambiente digital, propondo reflexões sobre os limites e possibilidades do Direito Penal diante da realidade virtual contemporânea.



## 2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O WHATSAPP

O WhatsApp lançado em 2009 tem como objetivo inicial a troca de mensagens instantâneas, mas ao longo do tempo passou a incorporar recursos como chamadas de voz, vídeo, envio de arquivos, áudios e até pagamentos (Porto et al., 2017). No Brasil, sua popularidade atingiu níveis expressivos, tornando-o o principal meio de comunicação entre indivíduos, empresas e instituições públicas.

De acordo com dados da empresa responsável pelo aplicativo, o WhatsApp conta com bilhões de usuários ativos em todo o mundo, sendo o Brasil um dos países que mais utiliza a plataforma. A praticidade, o baixo custo e a acessibilidade são fatores que contribuíram para essa ampla adesão (Whastapp, 2025).

O aplicativo se tornou uma ferramenta indispensável para o cotidiano das pessoas, funcionando como canal de contato entre familiares, amigos, prestadores de serviço e clientes. Essa ampla presença na vida social e econômica do país demonstra o poder da tecnologia em aproximar indivíduos e dinamizar as relações interpessoais.

No entanto, conforme argumenta Dias (2023), a popularização do WhatsApp trouxe consigo desafios significativos relacionados à segurança da informação e à proteção de dados pessoais. Com o aumento do número de usuários e a diversidade de usos, o aplicativo passou a ser alvo frequente de práticas criminosas, como fraudes, golpes e disseminação de informações falsas.

Esses problemas decorrem, em grande parte, da facilidade de criação de contas, da ausência de verificação rigorosa de identidade e da confiança que os usuários depositam em contatos aparentemente conhecidos. O ambiente digital, apesar de ser uma ferramenta de inclusão e agilidade, também se tornou um espaço vulnerável a manipulações e condutas ilícitas.

Do ponto de vista jurídico, o WhatsApp assumiu papel relevante não apenas como meio de comunicação, mas também como prova em processos judiciais. Mensagens trocadas pelo aplicativo são frequentemente utilizadas em investigações criminais, ações cíveis e trabalhistas, o que demonstra sua importância como meio de obtenção de evidências (Dias, 2023).

Essa realidade impulsionou debates sobre a autenticidade e a validade jurídica das mensagens digitais, bem como sobre os limites da privacidade e da proteção de dados. Assim, o aplicativo deixou de ser apenas uma ferramenta tecnológica e passou a integrar o campo jurídico, social e ético de maneira direta.

A integração do WhatsApp à vida cotidiana também transformou a dinâmica da criminalidade. Criminosos perceberam o potencial da ferramenta para aplicar golpes de maneira rápida e com grande alcance, aproveitando-se da confiança e da instantaneidade das comunicações (Arantes; Deslandes, 2017).

O aplicativo passou a ser um dos principais meios utilizados para práticas de estelionato, falsidade ideológica, clonagem de contas e obtenção de vantagens ilícitas. Segundo Dias (2023) golpe



do “falso parente”, por exemplo, é um dos mais recorrentes, no qual o criminoso se passa por uma pessoa conhecida da vítima para solicitar transferências de dinheiro. Esse tipo de fraude mostra como a tecnologia, embora útil, também pode ser instrumentalizada para fins ilícitos.

Além dos golpes financeiros, o WhatsApp também é palco para a disseminação de notícias falsas, manipulação de informações e ataques à reputação de pessoas e instituições. O uso indevido da plataforma gera impactos que vão além do campo econômico, atingindo a esfera moral, social e política (Bastos dos Santos et al., 2019).

Por isso, a discussão sobre a responsabilidade dos usuários e a necessidade de regulamentação do ambiente digital torna-se cada vez mais urgente. A legislação brasileira vem evoluindo nesse sentido, com normas como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que buscam equilibrar o uso livre da tecnologia com a proteção dos direitos fundamentais.

### **3 O ESTELIONATO DIGITAL E SUA CONFIGURAÇÃO NO CONTEXTO VIRTUAL**

O crime de estelionato é uma das infrações penais mais antigas e recorrentes do ordenamento jurídico brasileiro. Tradicionalmente, consiste em obter vantagem ilícita em prejuízo de outrem, induzindo ou mantendo alguém em erro mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, conforme descrito no artigo 171 do Código Penal (Brasil, 1940).

Com o avanço das tecnologias e a popularização da internet, especialmente das redes sociais e aplicativos de mensagens, essa prática passou a ocorrer com frequência no ambiente virtual, dando origem ao chamado estelionato digital. Nesse novo contexto, os criminosos utilizam recursos tecnológicos para enganar as vítimas, explorando a confiança e a falta de conhecimento técnico de grande parte dos usuários.

A modalidade digital do estelionato apresenta características próprias que a diferenciam do crime tradicional. Enquanto o estelionato clássico exigia a presença física ou contato direto entre o autor e a vítima, o estelionato virtual dispensa esse contato, permitindo que os golpes sejam aplicados de qualquer lugar do mundo (Dias, 2023).

Os meios eletrônicos, como e-mails, redes sociais, plataformas de compra e venda e, principalmente, o WhatsApp, tornaram-se ferramentas eficazes para a execução dessas práticas. Os criminosos se aproveitam da instantaneidade das comunicações e da credibilidade visual das plataformas para criar situações enganosas que levam as vítimas a realizar transferências bancárias, fornecer dados pessoais ou compartilhar informações sensíveis (Galindo, 2022).

Segundo Henrique e Gonçalves (2024), o estelionato praticado por meio do WhatsApp é uma das formas mais comuns de fraude digital na atualidade. Nesse tipo de golpe, os criminosos se passam por amigos, parentes ou empresas conhecidas da vítima, utilizando imagens de perfil e nomes idênticos aos verdadeiros.



O objetivo é induzir a pessoa ao erro, levando-a a acreditar que está se comunicando com alguém de confiança. Em seguida, o golpista solicita transferências de dinheiro, pagamentos via Pix ou o envio de códigos de confirmação, que são usados para clonar outras contas. A simplicidade do golpe e a naturalidade com que as mensagens são trocadas tornam o estelionato pelo WhatsApp uma ameaça crescente e de difícil prevenção.

Do ponto de vista jurídico, o estelionato digital não cria um novo tipo penal, mas representa uma modalidade de execução do crime previsto no artigo 171 do Código Penal. A Lei nº 14.155/2021 trouxe modificações relevantes ao Código Penal e ao Código de Processo Penal, aumentando as penas para crimes cometidos mediante fraude eletrônica (Brasil, 1941; Brasil 2021).

A pena para o estelionato digital, que antes variava de um a cinco anos, pode chegar a oito anos de reclusão quando a infração é praticada com uso de informações fornecidas pela vítima por meio da internet ou redes sociais. Essa atualização legislativa reflete a necessidade de adequar o ordenamento jurídico às novas realidades tecnológicas e combater com mais rigor as fraudes virtuais (Henrique; Gonçalves, 2024).

Além da previsão penal, o estelionato digital levanta importantes questões sobre a responsabilidade civil e a proteção do consumidor. Em muitos casos, as vítimas realizam transferências para contas de terceiros ou são enganadas por mensagens falsas que simulam comunicações de instituições financeiras, empresas de delivery ou serviços públicos.

Diante disso, Ribeiro (2024) discute até que ponto as empresas de tecnologia e os bancos devem responder solidariamente pelos prejuízos causados, uma vez que suas plataformas são utilizadas como meio para a prática dos golpes. Essa discussão é complexa, pois envolve o equilíbrio entre a liberdade de uso das ferramentas digitais e a obrigação de garantir a segurança dos usuários.

O impacto social do estelionato digital é significativo, especialmente considerando o perfil das vítimas, que frequentemente são pessoas idosas ou com pouca familiaridade com o ambiente tecnológico. A confiança depositada nas mensagens recebidas e o medo de perder oportunidades ou de causar constrangimentos fazem com que muitos indivíduos sejam facilmente ludibriados (Galindo, 2022).

Além das perdas financeiras, há também danos morais e psicológicos, como a sensação de vergonha, impotência e desconfiança nas relações interpessoais. Esses efeitos demonstram que o estelionato digital ultrapassa o campo jurídico e alcança dimensões sociais e emocionais relevantes.

Para Henrique e Gonçalves (2024), a conscientização dos usuários, a adoção de sistemas de autenticação mais seguros e a cooperação entre autoridades policiais, instituições financeiras e empresas de tecnologia são estratégias essenciais para minimizar os riscos. O combate ao estelionato digital exige, portanto, uma abordagem multidisciplinar, que envolva tanto o Direito Penal quanto a Educação Digital e a proteção de dados pessoais.



A análise desse fenômeno é fundamental para compreender o contexto dos golpes praticados por meio do WhatsApp, que serão aprofundados no capítulo seguinte, especialmente no que se refere à falsidade ideológica e às implicações jurídicas dessas condutas.

#### **4 A FALSIDADE IDEOLÓGICA NO CONTEXTO DOS GOLPES PELO WHATSAPP**

O crime de falsidade ideológica está previsto no artigo 299 do Código Penal Brasileiro e consiste em omitir, inserir ou declarar falsamente informações em documento público ou particular, com o intuito de obter vantagem ou causar dano a outrem (Brasil, 1940). Trata-se de uma infração que atinge diretamente a fé pública, ou seja, a confiança que a sociedade deposita na veracidade dos documentos e informações.

No contexto digital, essa conduta assume novas formas, especialmente quando praticada em meios eletrônicos, como redes sociais, e-mails e aplicativos de mensagens instantâneas, entre eles o WhatsApp. A facilidade de criar perfis falsos, clonar números e manipular dados digitais ampliou as possibilidades de prática desse crime, exigindo uma interpretação atualizada do conceito de documento e de falsidade (Vuckoic, 2020).

Com o crescimento da comunicação mediada por tecnologias, o conceito de documento também se expandiu. Hoje, documentos digitais, como mensagens, capturas de tela, conversas e perfis de aplicativos, têm valor jurídico e podem ser utilizados como provas em processos judiciais.

Assim, de acordo com Guilhem (2022), quando alguém cria uma conta no WhatsApp com dados falsos, utiliza a foto e o nome de outra pessoa ou forja mensagens com o intuito de enganar terceiros, está praticando uma forma de falsidade ideológica.

O autor esclarece ainda que, essa prática, embora ocorra em ambiente virtual, possui os mesmos elementos do crime tradicional, uma vez que envolve a inserção de informações falsas e a intenção de enganar para obter uma vantagem indevida.

Nos golpes aplicados pelo WhatsApp, a falsidade ideológica é frequentemente combinada com o estelionato, formando um conjunto de condutas criminosas que se complementam (Vuckoic, 2020). O golpista se passa por outra pessoa, um parente, amigo ou representante de empresa, para obter a confiança da vítima e, em seguida, aplicar o golpe financeiro.

Nesses casos, a falsidade ideológica se manifesta na criação da identidade falsa, enquanto o estelionato ocorre na obtenção da vantagem ilícita (Dias, 2023). Essa relação entre os dois crimes mostra como a tecnologia digital facilitou a execução de práticas fraudulentas e dificultou a identificação dos autores, tornando a investigação policial mais complexa.

A jurisprudência brasileira tem reconhecido a falsidade ideológica digital como uma extensão natural das condutas previstas no Código Penal. Tribunais têm decidido que o uso de meios eletrônicos não descharacteriza o crime, desde que estejam presentes os elementos típicos da falsidade.



Por exemplo, a utilização indevida de imagens, nomes e dados pessoais em perfis falsos ou clonados é interpretada como ato de falsidade ideológica, sobretudo quando há intenção de enganar terceiros. Além do que, o uso de documentos digitais adulterados, como comprovantes de pagamento falsos enviados pelo WhatsApp, também se enquadra nessa tipificação penal, reforçando a necessidade de vigilância e atualização das práticas investigativas (Vuckoic, 2020).

A falsidade ideológica praticada por meio do WhatsApp gera consequências jurídicas relevantes não apenas na esfera penal, mas também na civil e administrativa. Na esfera civil, a vítima pode buscar indenização pelos danos materiais e morais sofridos, já que a utilização indevida de sua imagem ou identidade fere direitos da personalidade previstos no Código Civil (Santos; Costa, 2023).

Do ponto de vista administrativo, instituições financeiras, empresas e órgãos públicos têm sido pressionados a adotar medidas de segurança mais robustas para evitar a falsificação de perfis e comunicações (Silva; Oliveira, 2022). Dessa forma, o enfrentamento desse crime envolve tanto a repressão penal quanto a prevenção tecnológica e institucional.

Ademais, a facilidade com que as informações pessoais circulam nas redes e aplicativos amplia as chances de clonagem e manipulação. A ausência de mecanismos eficazes de autenticação no WhatsApp, embora venha sendo gradualmente corrigida com novas ferramentas de verificação, ainda representa um ponto vulnerável que favorece a ação de criminosos. Assim, para Porto et al. (2017), a educação digital e a conscientização dos usuários são instrumentos fundamentais na prevenção desses delitos.

Para os autores Arantes e Deslandes (2017), a atuação do Estado no que tange o combate à falsidade ideológica digital deve ser pautada em dois eixos principais, a modernização da legislação penal e o fortalecimento das investigações cibernéticas.

Já para Guilhem (2023), a criação de delegacias especializadas em crimes cibernéticos e a capacitação de profissionais para rastrear evidências digitais são passos importantes para assegurar a efetividade da justiça e a proteção das vítimas desses crimes.

Por fim, é possível afirmar que a falsidade ideológica no ambiente digital reflete o desafio do Direito em acompanhar a velocidade das transformações tecnológicas. O WhatsApp, enquanto ferramenta de comunicação essencial, tornou-se também um espaço suscetível a fraudes complexas que exigem respostas jurídicas igualmente sofisticadas. O enfrentamento dessas práticas demanda uma abordagem conjunta entre Direito, tecnologia e sociedade, garantindo a integridade das comunicações e a preservação da confiança no ambiente digital.



## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu compreender que os crimes de estelionato e falsidade ideológica, embora não sejam novos, assumiram características próprias no ambiente digital, especialmente por meio do aplicativo WhatsApp.

A facilidade de comunicação e a sensação de confiança proporcionadas pela plataforma criaram um terreno fértil para a atuação de criminosos, que exploram a ingenuidade, a pressa e a falta de atenção dos usuários para aplicar golpes. Essa nova modalidade de fraude demonstra que o avanço tecnológico, ao mesmo tempo que aproxima pessoas, também amplia as possibilidades de práticas ilícitas.

No decorrer da pesquisa, observou-se que o estelionato digital se consolidou como um dos crimes mais comuns da era tecnológica. A alteração trazida pela Lei nº 14.155/2021 ao artigo 171 do Código Penal representou um importante avanço no combate às fraudes eletrônicas, adequando a legislação à realidade virtual.

Entretanto, ainda há grandes desafios quanto à identificação dos autores, à cooperação entre instituições e à efetividade das investigações cibernéticas. O mesmo se aplica à falsidade ideológica, que, ao migrar para o ambiente digital, exige novas interpretações jurídicas sobre o conceito de documento e sobre a validade das provas eletrônicas.

Os golpes pelo WhatsApp evidenciam a necessidade de políticas públicas voltadas à educação digital e à conscientização dos usuários, bem como de investimentos em segurança cibernética e fiscalização tecnológica. A prevenção se mostra o caminho mais eficiente diante da dificuldade em recuperar valores ou rastrear os autores após a consumação do crime. É fundamental que o Estado, as empresas de tecnologia e a sociedade atuem de forma integrada para promover um ambiente virtual mais seguro e confiável.

Em virtude de todo o exposto, conclui-se que o enfrentamento do estelionato e da falsidade ideológica no contexto dos golpes pelo WhatsApp demanda uma abordagem multidisciplinar, unindo o Direito Penal, a Tecnologia da Informação e a Educação Digital.

A constante atualização das leis e o fortalecimento das instituições de investigação são medidas indispensáveis para garantir a efetividade da justiça e a proteção dos cidadãos no ambiente virtual. Dessa maneira, este trabalho reafirma a importância de compreender a relação entre tecnologia e criminalidade como um desafio contemporâneo que exige responsabilidade, conhecimento e ação coletiva.



## REFERÊNCIAS

ARANTES, Álisson Rabelo; DESLANDES, Maria Sônia. Os perigos dos crimes virtuais nas redes sociais. *Sinapse Múltipla*, v. 6, n. 2, p. 175-178, 2017.

BASTOS DOS SANTOS, João Guilherme et al. WhatsApp, política mobile e desinformação: A hidra nas eleições presidenciais de 2018. *Comunicação & Sociedade*, v. 41, n. 2, 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, DF, 31 dez. 1940.

BRASIL. LEI Nº 14.155, DE 27 DE MAIO DE 2021. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet; e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para definir a competência em modalidades de estelionato.

DIAS, Paulo Eduardo Leite. A evolução cibernética e a falta de punibilidade célere dos crimes digitais: crimes digitais na plataforma whatsapp. *Repositório Acadêmico da Graduação (RAG) TCC Direito - 2023*.

GALINDO, Guilherme Delgado. Evolução do estelionato pelo meio digital. *Adelpha Repositório Digital*, 2022. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/32604>. Acesso em: 1 abr. 2025.

GUILHEM, Rafael Iturra Lopes. Falsidade ideológica nas redes sociais e crimes na internet. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Amparense (UNIFIA), Amparo, SP, 2023.

HENRIQUES, Thiago Alves; GONÇALVES, Samuel Martins. CRIMES DIGITAIS:: análise sobre o Estelionato virtual. *Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas*, v. 14, n. 1, 2024.

PORTO, Cristiane; OLIVEIRA, Kaio Eduardo; CHAGAS, Alexandre. Whatsapp e educação: entre mensagens, imagens e sons. EDUFBA, 2017.

RIBEIRO, Gabriel Santos. O ESTELIONATO POR MEIOS DIGITAIS: A PROBLEMÁTICA DA RESPONSABILIZAÇÃO. Anais do XII Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito, p. 111 - 2024.

SANTOS, Amanda Cristina dos; COSTA, Thiago Lima da. Os crimes de falsidade documental e ideológica no uso de aplicativos de mensagens: o caso do WhatsApp. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 25, n. 102, p. 210–235, mar./abr. 2023.

SILVA, João Paulo da; OLIVEIRA, Renata Cristina de. Falsidade ideológica no ambiente digital: desafios à persecução penal na era da comunicação instantânea. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina*, Florianópolis, v. 15, n. 1, p. 123–145, jan./jun. 2022.

WHATSAPP. Sobre o WhatsApp. [S. l.]: Meta Platforms, Inc., [2024]. Disponível em: <https://www.whatsapp.com/about>. Acesso em: 1 abr. 2025.



VUCKOIC, Alexandre. Ter perfil falso na Internet ou redes sociais é crime? JusBrasil, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/ter-perfil-falso-na-internet-ou-redes-sociais-e-crime/939804901>. Acesso em: 2 abr. 2025.